



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.459  
(30.09.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1682-78.2010.6.02.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ  
GUILHERME LOPES / OUTROS**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" / FERNANDO  
AFFONSO COLLOR DE MELLO**

**ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL  
DE CANDIDATO MAJORITÁRIO EM  
PROPAGANDA DESTINADA AOS  
CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES  
PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO. PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE A  
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO  
DA SUBTRAÇÃO DO TEMPO  
RESERVADO AO CANDIDATO  
MAJORITÁRIO REPRESENTADO.**

Nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito, só é possível veicular em propaganda eleitoral direito de resposta.

**UNANIMIDADE.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected strokes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, em razão da flagrante perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator



**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral formulada pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos, em face da Coligação "O Povo no Governo" e Fernando Affonso Collor de Mello com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.
  2. Alegaram os representantes, em apertada síntese, que em inserção veiculada no dia 19 de setembro de 2010, parcela do tempo reservada aos candidatos proporcionais foi irregularmente utilizada para difundir propaganda majoritária, vez que ao fim de seu pronunciamento teria pedido expresso de voto a candidatos majoritários.
  3. Afirmaram que foi veiculada 01 exibição durante a propaganda eleitoral, com duração de 30 segundos. Juntaram mídia e sua respectiva gravação. Pugnaram pela concessão de liminar com o escopo de determinar a imediata suspensão da propaganda irregular e, no mérito, a subtração da inserção na televisão destinada ao beneficiário Fernando Collor de Mello o tempo de 30 segundos, correspondente a 01 inserção exibida no dia 19 de setembro de 2010.
  4. Liminar indeferida às fls. 16/17.
  5. Notificados os representados ofereceram resposta às fls. 26 *usque* 29. Alegaram inócuência de infração à regra insculpida no art. 53-A, *caput*, da Lei 9.504/97, haja vista a inexistência de invasão da propaganda majoritária no horário reservado aos proporcionais.
  6. Sustentaram que a propaganda eleitoral gratuita, seja na forma de inserções ou no guia eleitoral propriamente dito, é utilizada de acordo como os critérios e as conveniências do respectivo partido político ou coligação, não cabendo, em tese, a intromissão do Poder Judiciário ou de terceiros estranhos as agremiações, por se tratar de questão interna *corpore*.
  7. Aduziram que não consta na propaganda considerada como irregular a veiculação da imagem do primeiro representado, candidato ao cargo majoritário, não há pedido de votos a favor deste e, ao menos fora divulgada sua plataforma de campanha. Pugnaram pela improcedência da representação.
  8. O Ministério Público ofertou parecer pela improcedência da representação (fls. 35/36).
  9. **Relatei sucintamente. Passo a analisar e decidir.**
- VOTO**
10. Tenho que restou prejudicado o exame do mérito da presente representação, isto porque se fosse o caso de deferimento do pleito autoral, com a conseqüente supressão do tempo reservado ao candidato majoritário representado, não haveria tempo hábil para o cumprimento da medida, vez que estamos às vésperas do pleito. Sem olvidar que nas 48 (quarenta e oito) horas que o antecédem, só é possível veicular em propaganda eleitoral direito de resposta.

11. Assim, voto no sentido de ser extinta a presente representação pela perda superveniente do seu objeto, o que se faz na forma do art. 267, IV, do CPC.

12. Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

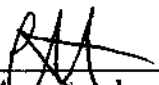
**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7459, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Sousa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1682-78.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.317/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR  
/ PRP / PSDC / PC do B / PT do B)**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de  
Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT /  
PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN /  
PTC)**

**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida**

**ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins**

**ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim**

**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**

**REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de  
Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL /  
PHS / PMN / PTC)**

**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida**

**ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins**

**ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim**

**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC**

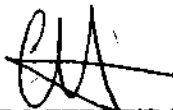
**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitora de Alagoas, por unanimidade, julgar extinta a presente representação, em razão da flagrante perda superviniente do seu objeto, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.459 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente

Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.  
Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA  
JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de setembro de 2010.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários